

Deliberação nº 10 – 1ª Câmara

Aprovada em 06.08.80 – Processo nº 107/78

Interessado: Abrantes da Fonseca – Organizações e Métodos

Assunto: Solicita registro dos trabalhos intitulados “CURRICULUM VITAE ABRAFO SIMPLIFICADO” e “ROTEIRO DE ATIVIDADES ABRAFO”.

Relator: Fábio Maria de Mattia

I – Relatório

Trata o presente processo, de pedido de registro, por parte da empresa Abrantes da Fonseca – Organizações e Métodos, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro-RJ, dos trabalhos intitulados, respectivamente, “CURRICULUM VITAE ABRAFO SIMPLIFICADO” e “ROTEIRO DE ATIVIDADES ABRAFO”, de sua autoria.

Os trabalhos em causa já haviam sido objeto de apreciação, neste Conselho, no que resultou o Parecer nº 87/78, de 10.05.78, o qual se manifestou pelo indeferimento do pedido de registro, sob as alegações de não se tratar de obras caracterizadas como literárias, artísticas ou científicas, e, também, por não se enquadrarem como obras intelectuais protegidas pelo artigo 6º da Lei nº 5.988/73. (grifou-se).

É o relatório.

II – Análise

Efetivamente, por força do artigo 1º da Res. CNDA nº 5/76, eram condições indispensáveis que as obras intelectuais para merecerem registro no âmbito da Lei nº 5.988/73, que regula os direitos autorais, fossem portadoras de natureza literária, artística ou científica. (grifou-se).

Todavia, este Colegiado, tendo em mira uma nova orientação nesse sentido, baixou a Resolução nº 18/79, que derogou o artigo 1º da de nº 5/76, acima referido, possibilitando, de plano, a aplicação pura do art. 6º da Lei nº 5.988/73, **verbis**:

“Art. 6º – São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como...”.

Reexaminando, pois, a matéria sob esse novo prisma, ainda assim opino, pela manutenção do bem fundamentado voto do Conselho FERNANDO DE CASTRO LÔBO (fls. 24 a 26), aprovado à unanimidade pelo Plenário (fls. 26).

Em verdade, a requerente terá proteção pela teoria da Concorrência Desleal, se provada a anterioridade pelo registro no Cartório de Títulos e Documentos, vez que não se discute o trabalho de organização por ela levado a efeito.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, opino, pois, pelo indeferimento do registro pleiteado.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1980

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

V – Ementa

Não são protegidos, no âmbito do Direito Autoral, os modelos de “curriculum vitae” e modelo de roteiro de atividades. As obras protegidas são aquelas que apresentem originalidade e se enquadrem nos incisos do artigo 6º da Lei nº 5.988/73.

Não cabe, portanto, o registro pleiteado.

D.O.U. 28.08.80